



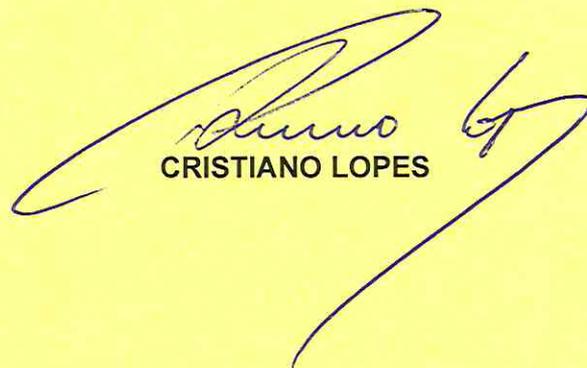
**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 778**

JUNTADA de documento aos autos do Projeto de Lei n.º 13.282, do Vereador CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES, que institui o Programa "RUA DA SAÚDE".



**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, JUNTADA – aos autos do Projeto de Lei n.º 13.282, de minha autoria, que institui o Programa "RUA DA SAÚDE" – do documento anexo, a saber, ofício GVCL-106/2020, de 25/11/2020, deste Vereador ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação, para subsidiar o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2020.

  
CRISTIANO LOPES



Gabinete Vereador  
**CRISTIANO LOPES**

OF.GVCL-Nº 106/2020

Jundiaí, 25 de novembro de 2020

Ilm.º Sr.

**VALDECI VILAR MATHEUS**

Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação

Nesta

Ref. Encaminha documento com jurisprudência para auxiliar na análise quanto à legalidade

Venho, por meio deste, solicitar que esta Comissão reconsidere o apontamento de ilegalidade emitido pela Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para o Projeto de Lei nº 13.282/2020, de minha autoria, em razão de jurisprudência existente (cópia em anexo), onde a matéria já foi julgada pelo Tribunal Superior Federal em projeto idêntico, também de iniciativa legislativa, na cidade do Rio de Janeiro e mantém-se em vigor até a presente data.

Sem mais, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**CRISTIANO LOPES**

Vereador

28/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 290.549 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO

#### EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

28/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 290.549 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI  
AGTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE  
JANEIRO  
AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

O Prefeito do Município do Rio de Janeiro interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que neguei seguimento ao recurso extraordinário (fls. 168 a 175), com a seguinte fundamentação:

### “DECISÃO

Vistos.

O Prefeito do Município do Rio de Janeiro interpõe recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça fluminense, assim ementado:

‘Lei 2621/98, do Município do Rio de Janeiro.

Representação de inconstitucionalidade porque referida Lei tratou de instituir programa de interação de esforços comunitários, públicos e empresariais, beneficiando atividades de preservação da saúde, a serem desenvolvidas em áreas de uso comum.

Alegação de vício originário, tratando-se de matéria não proposta pelo Executivo, e atinente a atribuições de seus órgãos.

Procedência parcial, apenas quanto ao art. 6º, quando o legislador invadiu a área do Executivo, determinando os órgãos que deveriam atuar na efetivação do Programa’ (fl. 93).

RE 290.549 AGR / RJ

Opostos embargos de declaração (fls. 106/107), foram rejeitados (fls. 111 a 113).

Alega o recorrente violação dos artigos 2º e 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas a e c, da Constituição Federal, normas de reprodução obrigatória, respectivamente, nos artigos 7º e 112, § 1º, inciso II, alíneas a e d, da Constituição Estadual.

Sustenta que *'a matéria é de competência do Poder Executivo, a quem cabe decidir sobre a prática de exercícios físicos nas ruas e logradouros públicos (...). Tanto é assim que, por iniciativa do Poder Executivo, esta matéria fora cometida à competência da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, através do art. 2º, inciso III, da Lei Municipal nº 2139, de 11 de maio de 1994'* (fl. 122). Nesse contexto, pretende que seja declarada a inconstitucionalidade não apenas do artigo 6º, mas a *'nulidade in totum de todo o diploma legal'* (fl. 125).

Contra-arrazoado (fls. 127 a 134), o recurso extraordinário (fls. 116 a 125) foi admitido (fls. 138 a 140).

Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos, pelo *'não-conhecimento do presente recurso extraordinário'* (fls. 127 a 133).

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 6/4/01, conforme exposto na certidão de folha 52verso, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07.

A irrisignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei municipal nº 2.621/98 sob o fundamento de que esse dispositivo não poderia ter criado obrigações para órgãos da Administração, *in verbis*:

*'Quanto ao art. 6º da Lei sob exame, requisita-se verificação especialmente cuidadosa, porque, nesse*

RE 290.549 AGR / RJ

dispositivo, nomeiam-se expressamente órgãos da Administração. Diz-se ali que, para a exequibilidade do Programa Rua da Saúde, integrarão seus esforços o CET-Rio, a Guarda Municipal, a Companhia Municipal de Limpeza, Urbana-COMLURB, e a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. Tal concurso se fará, dispõe a Lei, através do fornecimento de pessoal técnico e de apoio, restritos a cada área específica da atuação.

Este o único comando da Lei examinada que importou em intrometimento na distribuição de tarefas executórias aos diversos órgãos administrativos.

Não se originando de proposição do Prefeito, o procedimento legiferante faz-se inválido, por vício radical, que contaminou o dispositivo resultante' (fls. 98/99).

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo. Nesse sentido, anote-se:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95' (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/2007).

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

RE 290.549 AGR / RJ

INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada' (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 30.11.2007- grifo nosso).

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, 'e'). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da

RE 290.549 AGR / RJ

denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo' (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5.12.2003).

Por outro lado, no que se refere aos demais dispositivos invocados como inconstitucionais, o Tribunal de origem assim consignou:

'Com efeito, o artigo 112, § 1º, nº II, letra 'd', da Constituição Fluminense reserva, ao Chefe do Executivo, a competência exclusiva dos projetos de lei atinentes à criação, estruturação e atribuições dos órgãos desse Poder.

Contudo, não se vê desses três comandos a menor referência a órgão do Poder Executivo. Nem para criá-lo; nem para estruturá-lo; nem para atribuir-lhe qualquer função específica.

Dispôs-se sobre a criação de um programa, aliás sintônico coma ideação constitucional.

Há de se convir, entretanto, que, nesses três primeiros artigos, a Lei Municipal nº 2621/98, de modo algum detalhou a executoriedade de sua realização, claramente deferida para a atividade regulamentatória.

No que respeita ao inciso II, também se fala em obrigatoriedade de contratação de pessoal pela Administração, circunstância, contudo, que não decorre necessariamente da implantação do programa Rua Saúde, como se verifica inclusive do que dispõe os artigos 7º e 8º do diploma, que adiante ainda serão referidos.

Dentro das perspectivas aqui colocadas, afigura-se impossível o reconhecimento da inconstitucionalidade por contágio, que imprestabilizaria todas as demais previsões

RE 290.549 AGR / RJ

da Lei Municipal n 2621/98, efetivamente servis aos seus artigos 1º, 2º e 3º (fls. 96/97).

Verifica-se que o acórdão impugnado afastou a alegada inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei municipal nº 2.621/98 com base em uma interpretação sistemática desses dispositivos, sob o fundamento de que eles não se relacionam com a matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Afirmou ainda que o que ocorreu foi a previsão de um programa social, cuja execução depende de regulamentação a ser, ao seu tempo, implementada.

Ocorre que esses fundamentos não foram enfrentados no recurso extraordinário, o que faz incidir na espécie a Súmula nº 283 desta Corte, que assim dispõe, *in verbis*: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

Ademais, conforme bem observado no parecer do Ministério Público Federal lançado aos autos, a alegação do recorrente no sentido de que a competência para tratar de questões que envolvem práticas esportivas, bem como sua interação com logradouros públicos, é do Poder Executivo, no caso, da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, conforme previsão da Lei municipal nº 2.139/94, além de não ter sido examinada pelo acórdão recorrido, não dispensa o exame da legislação local aplicável à espécie, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, conforme entendimento consolidado desta Corte. Confirmam-se, a propósito, o seguinte julgado:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 61, § 1º, DA CB/88. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que o artigo 61, § 1º, da Constituição do Brasil, confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar os processos de elaboração de textos legislativos que

RE 290.549 AGR / RJ

disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Esta cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição de 1988, é corolário do princípio da harmonia e interdependência entre os Poderes, sendo de compulsória observância pelos entes-federados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário ante os óbices das Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento' (RE nº 554.536/RJ-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 10/10/2008).

'1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. LC nº 25 do Município de Florianópolis. Ofensa reflexa à Constituição. Súmula 280. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou

RE 290.549 AGR / RJ

infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado' (RE n 477.940/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 14/11/08).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 432.095/MT, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 16/12/09, RE nº 554.536/RJ, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 12/6/08, e RE nº 581.220/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 30/4/08.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se."

Sustenta o agravante, *in verbis*, que:

"(...) está claramente apontada no RExt a inconstitucionalidade que o acórdão recorrido não quis ver, e que a decisão agravada, equivocadamente, *data venia*, também não enxergou. A matéria é da competência do poder executivo, originalmente, e não por efeito de regulamentação, eis que lhe cabe decidir sobre o uso das ruas e logradouros públicos, bens de uso comum do povo, administrados pelo poder executivo, sempre.

(...)

Não se caracteriza, portanto e *data venia*, a hipótese da Súmula 283 do STF.

(...)

A referência à outra lei municipal, desde a petição inicial, teve por objetivo tão somente a demonstração mais cabal, completa e definitiva de que, efetivamente, a lei objeto da representação, nascida de iniciativa do Poder Legislativo, usurpou função privativa e típica do Poder Executivo" (fls. 180/181).

É o relatório.

28/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 290.549 RIO DE JANEIRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:

O inconformismo não merece prosperar.

Isso porque, ao contrário do asseverado pelo agravante, a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local.

A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que *“a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo”*, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa.

Vê-se, portanto, que a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei.

Já a análise da apontada inconstitucionalidade dessa lei, em razão do que já consta de outra lei que estaria a disciplinar o tema (Lei nº 2.139/94 do Município do Rio Janeiro), não pode prosperar, uma vez que é inviável proceder-se ao exame, em um recurso extraordinário, do conteúdo de leis locais, conforme já ressaltado na decisão agravada.

É certo que quem faz menção a essa legislação não foi o Tribunal de origem, mas o próprio agravante. Contudo, o reconhecimento da apontada inconstitucionalidade, que não deflui da análise isolada da legislação atacada, conforme supra ressaltado, não prescinde da análise conjunta de seus comandos com os da apontada lei municipal, a tornar inviável o acolhimento da tese suscitada no recurso extraordinário.

Correta, assim, a decisão agravada, a não merecer reparos.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 290.549

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO

**Decisão:** Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 28.2.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Coordenadora